RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 42/2021
Autoria: Vereador Daniel Alves
Ementa: "Reconhece como essenciais para a população de Salvador as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais, municipais e internacionais e Poder Legislativo."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Importante salientar que a presente proposição se diferencia do PLE-5/2021, uma vez que o referido projerto versa apenas sobre a essencialidade das atividades físicas.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,[3] a qual: "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019." foi regulamentada em âmbito federal pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020,[4] para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

- A título de registro histórico sobre o tema, vale mencionar que após o referendo da Medida Cautelar concedida na ADI 6341,[5] onde o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, §9º, da referida Lei, a Medida Provisória nº 926/2020, foi convertida em lei, dando origem a Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, a qual atribuiu nova redação ao dispositivo mencionado: "§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa."

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisão de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

[4] **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm

[5] **Referendo na Medida Cautelar na ADI 6341 - Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183